

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.001386/98-75
Recurso nº : 130.431
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.136

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES - Constatada diferença a maior no estoque de mercadorias em relação ao estoque inventariado, presume-se ter a pessoa jurídica vendido mercadorias sem a correspondente contabilização, afigurando-se correta a imputação fiscal de omissão de receitas, não infirmada por prova cabal produzida em sentido contrário.

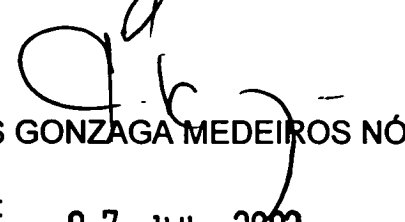
DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

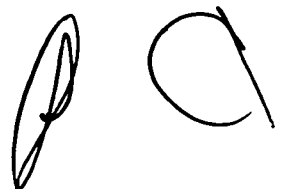

LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 JUL 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001386/98-75
Acórdão nº : 105-14.136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001386/98-75

Acórdão nº : 105-14.136

Recurso nº : 130.431

Recorrente : VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 276/282, do qual foi cientificada em 24/01/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 295), por meio do recurso protocolado em 19/02/2002 (fls. 296/299).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 04/10, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em função da constatação de receita omitida, decorrente da apuração de diferenças nos estoques finais de gado bovino inventariados mensalmente, de acordo com o levantamento efetuado pelo Fisco, a partir das quantidades constantes do Livro Registro de Inventário, das Declarações de Produtor Rural entregues pela Contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e das Fichas de Declaração Alteração de Cadastro Rural Pecuária – Gado, preenchidas pela fiscalizada.

Do estudo realizado, a fiscalização apurou omissão de registro de compras nos meses de janeiro a julho, e de setembro a novembro, e omissão de vendas nos meses de agosto e dezembro, todos do ano-calendário de 1994, correspondente ao exercício financeiro de 1995; referidas divergências se acham detalhadas no demonstrativo de reconstituição do estoque de gado bovino de fls. 232, e a receita omitida por vendas não escrituradas foi apurada com base nos preços médios de vendas demonstrados no documento de fls. 233.

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 11/16) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10675.001386/98-75

Acórdão nº : 105-14.136

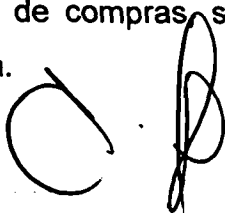
17/22), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 23/29) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (AI às fls. 30/36).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 239/273), a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no acórdão recorrido:

“(. . .) o auto deve ser cancelado e tomado sem efeito; a mera divergência entre os valores lançados nos registros contábeis e na declaração de Cadastro Rural não é suficiente a permitir a conclusão do fisco; a fiscalização deveria ter constatado que a divergência apresentada pelo controle contábil refere-se exclusivamente a erros materiais de cálculo, com errônea apuração da movimentação de nascimentos, mortes e vendas; se corretamente computadas as entradas e as saídas, o controle de Cadastro Rural é idêntico ao controle contábil; o estoque inicial, nos dois casos, é de 2.887 cabeças e o final é de 2.447 cabeças; o erro de transporte, de um mês para outro, no controle contábil, é absolutamente evidente; os erros de transporte foram cumulativos e, ao final do período, montaram a 9 cabeças; a presunção de compras e vendas sem nota não pode ser lançada ao ar sem o mínimo indício probatório; a requerente estava obrigada a levantar seus estoques somente em 31/12/1994 e não mensalmente, não podendo haver reflexos fiscais; também deve ser impugnada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), já que se trata de mera irregularidade formal; protesta por todos os meios de prova, inclusive juntada de documentos e perícia, indicando o nome do perito e os quesitos correspondentes. Apresenta os mapas de fls. 243/245 nos quais mostra as movimentações de gado nos períodos auditados.

“Repete, para os lançamentos reflexos, os mesmos argumentos de defesa.”

Em Acórdão de fls. 276/282, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG rejeitou o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por considerá-lo prescindível e, no mérito, concluiu pela procedência parcial das exigências, afastando a parcela do crédito tributário correspondente às diferenças de estoques caracterizadoras das omissões de compras, segundo ela, não adequadamente demonstradas pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001386/98-75
Acórdão nº : 105-14.136

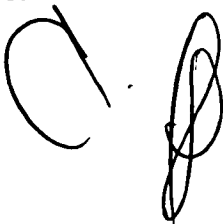
Quanto à omissão de vendas, assevera aquele julgado que a infração resultou da constatação direta da existência de receitas omitidas e o alegado erro no preenchimento do livro Registro de Inventário, não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova. Ressalta, ainda, que *“(. . .) as incorreções apontadas pela defendente no tocante ao preenchimento, em alguns meses, da Fichas de Declaração e Alteração de Cadastro Rural não interferem no resultado final pois no preenchimento do Quadro demonstrativo de Reconstituição do Estoque de Gado Bovino tais falhas são automaticamente corrigidas.”*

Por fim, aduz que a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% foi imposta de acordo com a legislação aplicável à matéria, citada nos respectivos autos de infração.

Através do recurso de fls. 296/299, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, protestando pela improcedência do feito, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as razões de mérito contidas na impugnação, e efetuando o competente arrolamento de bens destinado a que se dê seguimento ao recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 2001, conforme documentos de fls. 300 e 301.

A repartição de origem, considerando regular o aludido arrolamento, encaminhou os presentes autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do despacho de fls. 308.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001386/98-75
Acórdão nº : 105-14.136

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria remanescente do litígio instaurado nos presentes autos se refere à constatação de receita omitida caracterizada pela constatação de diferenças de estoques finais de mercadorias (gado bovino), observada do cotejo das quantidades registradas no livro Registro de Inventário nos meses de agosto e dezembro de 1994, e os apurados pela Fiscalização, a partir dos controles internos mantidos pela Contribuinte, através do preenchimento de Fichas de Declaração Alteração de Cadastro Rural Pecuária – Gado (fls. 86 a 231), e de Declarações de Produtor Rural entregues pela Contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 55 a 58), diferenças essas, arroladas na autuação, à título de omissão de vendas.

Na peça recursal, a Recorrente se limita a reproduzir as razões contidas na impugnação, sem ao menos atentar que a instância inferior afastou as exigências relacionadas aos fatos geradores ocorridos nos meses em que foi configurada omissão de compras, sob o argumento de que tal fato, por si só, não caracteriza receita omitida, se desacompanhada de outras evidências indiciárias do fato imponível, chegando a repetir alegações contrárias à aludida infração.

Tampouco, se preocupou em contraditar a fundamentação do julgado recorrido para manter a parte do lançamento referente à omissão de vendas, consubstanciada na ausência de elementos probatórios da existência dos alegados erros no preenchimento do registro de Inventário, que justificassem o fato de os estoques finais nele anotados, em agosto e dezembro de 1994, serem menores que os apurados pela Fiscalização, a partir dos aludidos controles, denotando a saída de mercadorias sem a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001386/98-75
Acórdão nº : 105-14.136

emissão do competente documento fiscal. O argumento, repisado no recurso, permaneceu incomprovado nesta fase processual.

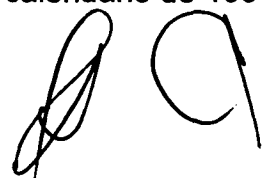
Como o Acórdão guerreado apreciou devidamente as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência e com as provas acostadas aos presentes autos, além de refletir o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca do mérito daquela decisão, quanto à parte das exigências formalizadas nos presentes autos, julgada procedente, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador “*a quo*”.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a exigência relativa ao IRPJ, considerando que:

1. não foi provada a alegada existência de erros no preenchimento do livro Registro de Inventário relativo aos períodos de apuração mensal do ano-calendário de 1994,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10675.001386/98-75
Acórdão nº : 105-14.136

regime pelo qual optou a autuada, no período, conforme cópia de sua DIRPJ constante das fls. 40/53;

2. a jurisprudência deste Colegiado, de há muito pacificada, é no sentido de que a diferença a maior nos estoques, constatada entre os valores inventariados e os registrados nos controles permanentes de produtos e/ou mercadorias mantidos pela pessoa jurídica, indica que vendas foram omitidas da tributação;

3. não foi contraditada a conclusão a que chegou o julgado recorrido, de que *"(. . .) as incorreções apontadas pela defendente no tocante ao preenchimento, em alguns meses, da Fichas de Declaração e Alteração de Cadastro Rural não interferem no resultado final pois no preenchimento do Quadro demonstrativo de Reconstituição do Estoque de Gado Bovino tais falhas são automaticamente corrigidas"*, se limitando, a Recorrente, a repetir o argumento;

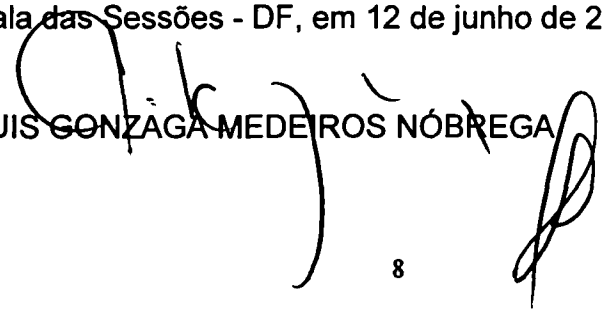
4. a multa de lançamento de ofício se acha devidamente fundamentada na legislação de regência, merecendo ser mantida, em consequência da conclusão de que o fato arrolado na autuação configura omissão de receita, e não, mera irregularidade formal, como alegado pela Recorrente.

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA